Ao

Ilma. Sr. Pregoeiro do Município de Primavera do Leste/MT

Impugnação ao Pregão Presencial N° 012/2022

PROCESSO N° 0106/2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE INCLUEM A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE TRÂNSITO EM TEMPO REAL, COM IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE

CONTROLE DE OPERAÇÕES PELO REGIME DE LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME., inscrita no **CNPJ/MF n°. 08.223.523/0001-09**, sediada na Av. Engenheiro Caetano Álvares, 530 - 1° andar - Limão, CEP: 02.546-000 - São Paulo/SP, por sua diretora, **SIMONE MARIA DE LIMA**, brasileira, administradora, natural de São Paulo - SP, nascida em 09/10/1975, portadora do CPF n° 245.555.088-58 e da Cédula de Identidade n° 22.665.141-1, expedida em 10/01/2013, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme razões de fato e direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Há que se destacar que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal, conforme apregoa do item 5.2 do edital.

Até porque a regra constante do instrumento convocatório, encontra-se consonância com as regras previstas no artigo n° 41, § 2° c/c o artigo 110 da Lei 8.666/93, posicionamento este que está em consonância com TC 019.797/2011-7 do Tribunal de Contas da União, na contagem do prazo impugnativo o dia do final deverá ser incluído.

Nestes termos assim se pronunciou o TCU:

> *"3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa"*

Ou seja, claro está pela orientação de nossa Corte de Contas Federal, diretriz esta obrigatória para Estados e Municípios[1], que o dia do vencimento do prazo, inclui-se no termo de vencimento para apresentação da presente impugnação, inexistindo qualquer ao conhecimento dessa espécie de recurso e, por conseguinte, análise quanto ao mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS OU ATIVIDADES SEM O CUSTO PREVISTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Sobre a necessidade de apresentação de planilha ou orçamento contendo o descritivo de todas as atividades, ações ou serviços a serem feitos pelo futuro contratado, assim se posiciona a Lei 8.666/93:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à*
>
> *§ 1º Omissis*
>
> *§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *I - omissis*

[1] Súmula 222 TCU

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

A doutrina[2] não destoa e também tem se posiciona no sentido da necessidade da entidade licitante descrever todos os custos pertinentes à obra ou serviço a ser executado, conforme citamos:

> *" O projeto básico deve contemplar os critérios para fixação do custo da obra. O artigo, XI, "f" alude ao orçamento detalhado do custo global da obra. Por isso, a realização da licitação exige também,* ***a existência especificamente de planilhas contendo os custos unitários e global do projeto a ser executado"***

E também o TCU tem posicionamento claro e objetivo sobre este tema:

> *" O orçamento aposto ao contrato não foi detalhadamente discriminado, nos termos exigidos pelo art. 7°, § 2°, inciso II da Lei 8.666/1993 e pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 258. Limitou-se a quantificar relevante parcela de mão de obra em valores globais, discriminados por grupo funcional, sem estabelecer detalhamento de serviços e de categorias profissionais. Além de evidente afronta legal, o inadequado grau especificação do orçamento impediu avaliação conclusiva acerca da*

[2] FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, pag. 234

economicidade e da regularidade dos serviços contratados pela..."Acórdão 2.827/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira.

" A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame" (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min Benjamin Zymler).

"10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7°, § 2°, inciso II e 40, § 2°, inciso II, da Lei n° 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se

pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscônditas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001)"

A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

No caso em epígrafe, constata-se que o instrumento ao se observar o Termo de Referência do Pregão nº 012/2022, exige-se a implantação de 42 (quarenta e duas) câmeras tipo Speed Dome, 10(dez) câmeras tipo speed dome visão panorâmica e 18 pontos de

LAP (leitores automáticos de placas), totalizando 70 (setenta) pontos a serem instalados.

E nesse sentido, constata-se que o parâmetro utilizado para o pagamento da futura contratada, conforme regra prevista no próprio edital, tem como base a cada equipamento instalado, ou seja, cada câmera efetivamente implantada no Município de Primavera do Leste.

Ora, sem o devido cronograma, torna-se impossível para a Impugnante, ou qualquer outra licitante, promover a análise de fatores essenciais para a formulação de sua proposta, como prazo, condições, circunstâncias e, sobretudo, o respectivo custo para instalar as câmeras previstas neste certame.

Portanto, desse modo, é imprescindível que o Edital seja reformado, sob pena de impossibilidade de formulação de proposta exequível pela licitante, revela-se imprecisão do referido instrumento de convocação.

2.2 DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA PARA O PARA O RECEBIMENTO DAS IMAGENS PELA CENTRAL DE MONITORAMENTO - REFLEXO NA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA.

2.2.1 Da Ocorrência de Fato da Administração.

Analisando o edital, constata-se que

a Central de Monitoramento será instalada pela Prefeitura.

Ocorre que este órgão (Central de Monitoramento) será responsável pelo o recebimento de imagens captadas pelos equipamentos de fiscalização e monitoramento, ou seja, as câmeras citadas no tópico anterior.

A remuneração da contratada para fazer frente a esse serviço, dependerá do momento em que esta Central estiver pronta e apta receber tais imagens, sendo que a ausência da previsão deste momento no cronograma físico-financeiro, impede que a licitante consiga, assim como no tópico anterior, estimar os respectivos, as condições, prazos e custos desta operação.

Tal fato também viola a Lei 8.666/93 em seu artigo 7°, § 2°, II, sendo também essa situação motivo de nulidade absoluta do instrumento de convocação.

Ainda devemos mencionar que a ausência desta condição, ou seja, falta de previsão do prazo para que a Central seja instalada e esteja apta a receber as imagens, impede a contratada de executar o seu contrato, o que se caracteriza como **Fato da Administração**[3], sendo motivo de rescisão do futuro

---

[3] O **fato da administração** é uma das causas que impossibilitam o cumprimento do contrato administrativo pelo contratado. Ele pode ser definido como toda ação ou omissão do Poder Público, especificamente relacionada ao contrato, que impede ou retarda sua execução.
https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/211388/em-que-consiste-o-fato-da-administracao-e-quais-as-suas-consequencias-ariane-fucci-wady#:~:text=O%20fato%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,impede%20ou%20retarda%20sua%20execu%C3%A7%C3%A3o.

contrato, conforme apresentamos abaixo:

> *XVI - a não liberação, **por parte da Administração**, de área, local ou **objeto para execução** de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;*

A redação da lei é clara!

Sem o prazo para a instalação da Central, além da questão relacionada ao custo, a futura contratada executará o serviço de captação de imagens, sem saber quando remeterá essas imagens para a Central, fato este atribuído pela própria entidade licitante e que se amolda no conceito de Fato de Administração, sendo este mais um motivo para a reformulação imediata do edital.

2.3 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTOS PARA OS SERVIDORES DE IMAGENS DE DADOS

O edital não é claro ao mencionar se tais servidores serão fornecidos pela contratada ou pela Prefeitura.

Tal importante por dois motivos: primeiro, há ausência de especificações técnicas quanto armazenamento e capacidade de tais equipamentos, em face das diversas configurações existentes para eles no mercado.

Segundo, está no fato da ausência dos seus respectivos custos na planilha orçamentária do certame, eis que sem essa informação torna-se imprescindível a elaboração.

Portanto, também por este motivo o edital padece de nulidade insanável, devendo ser objeto de retificação.

3. DO PEDIDO

Diante das impropriedades técnicas apresentadas no presente edital, havendo defeitos insanáveis que prejudicam a futura disputa a ser instalada, requer-se a **suspensão da sessão de abertura** para que sejam feitas todas as adequações necessárias ao instrumento de convocação.

São Paulo, 20 Abril de 2022
Nestes Termos
P. Deferimento

SIMONE MARIA DE LIMA
Sócia-administradora